



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Voto N.º 23 / 2021

De Pesar pelo Falecimento de Joselino dos Réis 'Manus' 769

Voto N.º 24 /2021

De Pesar pelo Falecimento de Manuel Hermenegildo Belo-
Maumeta 769

MINISTÉRIO DO INTERIOR :

Despacho N.º 116 /MI/IX/2021

Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente Chefe N.º 11862
– Mariano de Jesus 770

Despacho N.º 117 /MI/IX/2021

Pena disciplinar de demissão aplicada à Agente Chefe N.º 12097 –
Faustina Saldanha Cardoso 772

Despacho N.º 118 /MI/IX/2021

Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente Chefe N.º 12995
– Alípio da Costa 773

MINISTRO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS, MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS :

Despacho N.º 06 /MCAE/MTCI/MAP/IX/2021

Prorrogação do Prazo de Distribuição da Cesta Básica 774

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO E MINISTÉRIO DO INTERIOR :

Despacho N.º 5 /MNEC/MI/VII/2021

Colocação de Adido de Migração no Consulado Geral da República
Democrática de Timor-Leste em Darwin, na Austrália 775

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO E MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA :

Despacho Ministerial Conjunto N.º 007/2021 de 29 / Julho

Procede à primeira alteração ao despacho ministerial conjunto n.º
002, de 22 de abril que nomeia o representante de Timor-Leste na
Expo Dubai 2020 776

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Despacho N.º 0790/GMTC/VIII/2021 778

Despacho N.º 0791/GMTC/VIII/2021 779

Despacho N.º 0792/GMTC/IX/2021 780

MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Despacho Ministerial N.º 17/MS/IX/2021

Comissões de Auditoria às Mortes Maternas e Neonatais 783

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E DESPORTO :

Despacho N.º 45 /GMEJD/VIII/2021

Prorrogação da Suspensão Provisória do Processo de Ensino e
Aprendizagem Presencial nos Estabelecimentos de Educação e
Ensino nos Municípios de Díli, Ermera e na Região Administrativa
Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA)784

Despacho N.º 46 /GMEJD/IX/2021

Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem
Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino nos
Postos Administrativos de Maliana e Cailaco, Município de
Bobonaro 785

Despacho N.º 47 /GMEJD/IX/2021

Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem
Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino no
Município de Lautem 786

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Despacho N.º 59 /MJ-M/09/2021 de 6 de setembro

Nomeação do Presidente da Comissão de Terras e Propriedades ... 787

Estratu ba Públikasaun 788

Estratu ba Públikasaun 788

Estratu ba Públikasaun 788

Estratu ba Públikasaun 789

Extrato 789

Extrato 790

VOTO N. 22 / 2021

De Pesar Pelo Falecimento de Joselino Dos Réis ‘Manus’

Faleceu no passado dia 26 de Agosto de 2021, na Clínica das Madres em Aimutin, Díli. **Joselino dos Réis ‘Manus’** nasceu em 15 de outubro de 1947, em Tiarlelo, na aldeia de Cai-Casa, Gugleur, Maubara, o saudoso Comandante Joselino dos Réis, sob *non de guerre* ‘Manus’, Filho de José Mau-Cura e Maria da Costa “Colo-Ana”,

Em 1956, Joselino dos Reis iniciou os estudos no Colégio Infante de Sagres em Maliana, tendo concluído a 4ª classe em 1968. Neste mesmo ano, ingressa no Exército Português como Maqueiro e Instrutor do Centro de Instrução.

Deixa a tropa, exercendo funções na Polícia Segurança Pública (PSP) entre 1972 e 1975. Em 11 de Agosto de 1975, Joselino dos Réis é detido por elementos da UDT após ter reagido agressivamente contra uma tentativa de desarmamento de agentes da polícia timorenses.

Em 1969, Joselino dos Reis juntamente com cinco colegas submete uma petição política, apelando à independência e fim da opressão do povo de Timor-Leste.

Em 1975, envolve-se na Resistência Armada, sendo indicado pelo então Presidente Nicolau Lobato como maqueiro das FALINTIL na Companhia Tata-Bei, chegando a Comandante-Instrutor.

Em 23 de Novembro de 1975, o saudoso comanda um pelotão de CIA 42, enfrentando a primeira batalha contra o inimigo invasor em Atabae, e a 25 de Novembro do mesmo ano estabelece a Companhia Manus composta por cento e cinquenta (150) soldados. Em 1976, é nomeado para o cargo de Vice-Secretário na Zona de Maubara.

De 1976 a 1978, o saudoso é Comandante da Companhia Cavalaria Centro Fronteira-Norte e, em 1978, chega a 2º Comandante da Brigada de Choque. A 23 de Março do mesmo ano, a Companhia Manus é desativada pela forças invasoras. Continua como 1º Comandante da Companhia no Centro de Instrução Keta Bok.

Capturado em Fevereiro de 1979 durante o Cerco de Aniquilamento, é detido em KORAMIL 03, em Maubara, e posteriormente levado para o Kodim 1638 em Liquiça. É transferido para a prisão de Díli, onde fica até julho de 1980, sendo posteriormente desterrado para a ilha de Ataúro com toda a família.

De 1981 a 1984, a pedido do então Pe. Ricardo da Silva, Joselino dos Réis inicia o seu trabalho como enfermeiro na Missão Católica em Ataúro. Também em 1981, Joselino dos Réis juntamente com quatro colegas ex-prisioneiros, entrega uma petição junto da Comissão de Direitos Humanos da ONU, alertando para as condições precárias em que os detidos são mantidos na prisão em Ataúro. No ano de 1986 é eleito Chefe de Suco de Guiço, cargo que ocupa até 1996.

Em 1991, é capturado com os seus dois filhos pelo KOPASUS, sendo detido e torturado em Maumeta, Liquiça.

Em 26 de Dezembro 1993, é nomeado pelo Comandante Nino Konis Santana como Secretário da Zona de Maubara, e em 1997, assume o cargo de DPRD do Distrito de Liquiça.

Em 1993, o então Bispo D. Carlos Filipe Ximenes Belo nomeia com Coordenador do Centro Pastoral da Nossa Senhora de Graça. Posição que ocupa até 2001.

De 2005 a 2012 assume o cargo de coordenador da FRETILIN do Suco de Guiço.

o Comandante Joselino dos Réis ‘Manus’ é condecorado com Ordem de Nicolau Laboto de 8 a 14 anos.

O Comandante Joselino dos Réis ‘Manus’ ao longo da sua vida destacou-se pela sua coragem, humildade e profundo sentido de honra, merecendo a admiração daqueles que com ele tiveram o privilégio de conviver.

Casado com Paulina da Silva Cardoso, o Comandante Joselino dos Réis ‘Manus’ deixa doze (12) filhos e netos que irão eternizar o seu nome.

Assim, o Parlamento Nacional manifesta o seu profundo pesar e consternação pela morte do Comandante Joselino dos Réis ‘Manus’, pesar que transmite a toda a sua família, amigos e companheiros de armas.

Aprovada em, 7 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Angelina Sarmento

VOTO N.º 24 / 2021

DE PESAR PELO FALECIMENTO DE MANUEL HERMENEGILDO BELO-MAUMETA

Faleceu no passado dia 22 de agosto de 2021, na sua residência, junto dos seus entes queridos, em Molomutu-Tirilolo, Baucau, Manuel Hermenegildo Belo, um intransigente defensor da liberdade. Manuel Belo nasceu em Betulale-Tirilolo, em 26 de março de 1946, filho de Uai Uatu e Sebi Lata. No ano de 1976, casou-se com Maria Deolinda da Silva, natural de Onosere-Buruma, e teve 13 filhos.

O contributo e o caráter de Manuel Belo ajudaram ao nascimento de uma nação. Neste âmbito, desde muito cedo, Manuel Belo esteve ativamente envolvido na luta contra a

ocupação indonésia, tendo integrado e desenvolvido a Frente Clandestina e, por conseguinte, na qualidade de 1.ª linha, salvaguardado informações essenciais para a rede de informadores das FALINTIL, por intermédio das suas ações de espionagem.

Teve um papel importante na luta pela independência de Timor-Leste e, desde sempre, participou ativamente nesta causa. Em outubro de 1990, impulsiona uma manifestação pública da resistência com um grupo de jovens na Escola de São Paulo, em Díli, e, perante a consequente repressão indonésia, a fuga foi realizada com o apoio de uma viatura da Cruz Vermelha, em direção a Baucau. Neste contexto, assegurou o abrigo, em Tirilolo-Molomutu, de António Gouveia, Gil Guterres, Basco Gomes, Jacob e Batista, com as suas respetivas famílias, e providenciou alimentação e segurança perante a ameaça das forças militares da Indonésia.

Foi em 1990 que Manuel Belo e os seus familiares reforçaram em grande escala a resistência no Comando da Luta da Região II. Deste modo, muitos outros se perfilaram em prol da causa maior, nomeadamente: Julião Mausiri “Zebra”, Armando Sukarno, Agostinho Cabral, Filomeno Lemorai, Malquilis Alves, José Agostinho Belo, Alberto da Costa Freitas, e muitos outros bravos compatriotas.

Em 1992, Manuel Belo é capturado pelas forças da Indonésia, iniciando um período de tortura, sofrimento e privação que apenas terminaria em 1997.

O termo de tal contexto foi graças à ofensiva, em Lawaliu, liderada pelo distinto Comandante David Alex “Daitula” que, posteriormente, assegurou a proteção de Manuel Belo em Waikhehuri. Foi neste

panorama que Manuel Belo e os seus familiares salvaguardaram uma posição de segurança e informação às FALINTIL, perante as patrulhas das forças da Indonésia nas áreas de Caibada, Buruma e Seisal.

Após a conferência da FRETILIN, em 1998, realizada em Sydney, Manuel Belo e os seus familiares ofereceram a sua residência, em Waikhehuri, para realizar a 1.ª Conferência da FRETILIN em Timor-Leste. Foi neste ato audaz e destemido que participaram diferentes quadros da liderança da FRETILIN, em específico, o saudoso Mau-Hodo Ran Kadalak, Mau-Hunu Builerek Kartayana, José Manuel “Nakfilak”, Ai-Tahan Matak, e a OJETIL com os seus militantes e simpatizantes.

Posteriormente, no contexto prévio do Referendo de 30 de agosto de 1999, Manuel Belo e a sua família, com uma bravura e valentia única, providenciaram, reforçaram e ergueram a mobilização em massa de todos os compatriotas para se deslocarem aos centros de votação. O resultado desse contributo foi a clara rejeição de uma autonomia especial descabida e envolta de atos obscenos e hediondos cometidos pela Indonésia.

Partiu um filho de Timor, uma personalidade carismática de Molomutu-Tirilolo, um ser humano que carregava dentro de si o impacto da tortura e do sofrimento às mãos das Forças Militares da Indonésia, que afetara a sua saúde até à partida

final.

Assim, recordamos Manuel Belo como uma figura incontornável da nossa história que deixa em todos os que o conheceram uma eterna saudade. É dever do Estado e dos timorenses prestar as honras devidas a quem entregou a plenitude da sua vida à causa da independência, soberania e libertação de Timor-Leste.

Foi um patriota, um paladino e um impulsionador da rede clandestina, aderindo desde o início e inequivocamente ao objetivo da causa maior: a concretização da missão de Timor Lorosae livre e soberano. A causa maior foi a sua missão. A sua missão foi o desígnio da sua existência.

Antes de se pertencer, Manuel Belo pertenceu a Timor Lorosae.

É neste sentido que o Parlamento Nacional apresenta à família as mais sentidas condolências e manifesta o seu profundo pesar e consternação pelo falecimento de Manuel Hermenegildo Belo, mas engradecendo, louvando e curvando-se, com sentida memória, perante a vida de um eterno defensor de Timor.

Aprovado em 7 de setembro de 2021.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Maria Angelina Lopes Sarmento.

Despacho Nº 116/MI/IX/2021

Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente Chefe Nº 11862 – Mariano de Jesus

I. ANÁLISE

Por despacho do Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, datado de 05 de Junho de 2021, foi instaurado um processo disciplinar, com a referência DJSN/D-2021-059, ao Agente Chefe nº 11862 – Mariano de Jesus da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com base nos seguintes factos: prática de homicídio e tentativa de homicídio.

A prática de homicídio e tentativa de homicídio configura uma conduta violadora dos deveres a que os Membros da PNTL estejam vinculados, punível com demissão nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da PNTL (RDPNTL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2020, de 7 de Outubro.

Após o despacho de abertura do processo disciplinar foram realizadas diligências, em conformidade com o disposto no artigo 72.º e seguintes do RDPNTL.

As diligências de instrução basearam, fundamentalmente, na recolha de provas de prática de homicídio e tentativa de homicídio.

Concluídas as diligências de instrução do processo disciplinar, foi inferida a acusação nos termos do artigo 78.º do RDPNTL, a qual conclui imputando ao arguido a prática de infração disciplinar por violação dos deveres de obediência, de lealdade, de profissionalismo, de imparcialidade, de correção, de pontualidade e de aprumo, propondo a aplicação de pena disciplinar de demissão.

O arguido foi notificado nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RDPNTL.

O arguido não exerceu o direito de defesa, de acordo com o disposto no artigo 79.º do RDPNTL.

Terminada a instrução, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final onde consta a proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão ao arguido.

II. APRECIACÃO E FUNDAMENTAÇÃO

a) Saneamento do processo disciplinar:

Não existem questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito.

O processo é próprio, não havendo nulidades.

O Ministro do Interior é a entidade competente para decidir, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do RDPNTL.

b) Fundamento de facto:

Consideram-se provados, por documentos e declarações, os seguintes factos com relevância para apreciação e decisão: prática de homicídio e tentativa de homicídio.

c) Fundamentos de direito:

A conduta do arguido constitui grave violação dos deveres de obediência, de lealdade, de profissionalismo, de imparcialidade, de correção, de pontualidade e de aprumo, previstos nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do RDPNTL e acarreta prejuízos para o serviço.

Ao violar os deveres referidos, o arguido praticou factos qualificados como infração disciplinar, pois, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º, “*considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo membro da PNTL, mesmo que se encontre fora do exercício efetivo de funções, com violação dos deveres disciplinares previstos no presente Regulamento ou nas demais leis e diplomas que lhe sejam aplicáveis*”.

O arguido como membro da PNTL conhece ou deveria

conhecer as disposições da RDPNTL e seus deveres gerais e especiais.

A prática de homicídio e tentativa de homicídio constitui um crime contra a humanidade e uma violação grave dos deveres, a que os membros da PNTL estejam vinculados, e implica a demissão do arguido nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do RDPNTL.

O comportamento do arguido compromete e inviabiliza a manutenção da relação funcional entre a PNTL e a comunidade, pondo gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Desta forma, a atitude do arguido é merecedora de uma pena disciplinar exemplar e rigorosa para a manutenção da disciplina na PNTL.

d) Proposta da pena disciplinar de demissão:

A pena disciplinar de demissão é adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do RDPNTL.

O Ministro do Interior tem competência disciplinar, conforme o Quadro B do Anexo I do RDPNTL, para decidir aplicar a pena disciplinar de demissão, observando o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do mesmo diploma legal.

e) Parecer do Conselho Superior de Polícia:

O Conselho Superior da Polícia pronunciou-se acerca do processo disciplinar instaurado ao arguido recomendando a aplicação da pena disciplinar de demissão.

III. DECISÃO

Nestes termos e em conformidade com o disposto nos artigos 27.º, 39.º e no Quadro B do Anexo I do RDPNTL e atendendo ao parecer do Conselho Superior da Polícia, **determino:**

- a) Aplicar ao arguido, Agente Chefe n.º 11862 – Mariano de Jesus, a pena disciplinar de **demissão** do quadro de pessoal da PNTL;
- b) Notifique-se o arguido nos termos legais;
- c) Publique-se o presente Despacho no Jornal da República; e
- d) Entregue-se cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Dili, 07 de Setembro de 2021

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

Despacho Nº 117/MI/IX/2021

Pena disciplinar de demissão aplicada à Agente Chefe Nº 12097 – Faustina Saldanha Cardoso

I. ANÁLISE

Por despacho do então Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, datado de 18 de Agosto de 2017, foi instaurado um processo disciplinar, com a referência DJSN/D-2017-056, à Agente Chefe nº 12097 – Faustina Saldanha Cardoso da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com base nos seguintes factos: prática de burla agravada e de abuso de poder.

A prática de burla agravada e de abuso de poder configura uma infração disciplinar punível com pena disciplinar de aposentação compulsiva e de demissão nos termos do n.º 1 e da alínea g) do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento de Disciplina da PNTL (RDPNTL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2004, de 16 de Junho.

Após o despacho de abertura do processo disciplinar foram realizadas diligências, em conformidade com o disposto no artigo 70.º e seguintes do RDPNTL.

As diligências de instrução basearam, fundamentalmente, na recolha de provas de burla agravada e de abuso de poder.

Concluídas as diligências de instrução do processo disciplinar, foi inferida a acusação nos termos do artigo 75.º do RDPNTL, a qual conclui imputando à arguida a prática de infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, de isenção e de apuramento, propondo a aplicação de pena disciplinar de demissão.

A arguida foi notificada nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do RDPNTL.

A arguida não exerceu o direito de defesa, de acordo com o disposto no artigo 77.º do RDPNTL.

Terminada a instrução, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final onde consta a proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão à arguida.

II. APRECIACÃO E FUNDAMENTAÇÃO

a) Saneamento do processo disciplinar:

Não existem questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito.

O processo é próprio, não havendo nulidades.

O Ministro do Interior é a entidade competente para decidir, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do RDPNTL.

b) Fundamento de facto:

Consideram-se provados, por documentos e declarações, os seguintes factos com relevância para apreciação e decisão: prática de burla agravada e de abuso de poder.

c) Fundamentos de direito:

A conduta da arguida constitui grave violação dos deveres de zelo, de isenção e de apuramento, previstos nos artigos 10.º, 11.º e 15.º do RDPNTL e acarreta prejuízos para o serviço.

Ao violar os deveres referidos, a arguida praticou factos qualificados como infração disciplinar, pois, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º, “*considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo membro da PNTL, mesmo que se encontre fora do exercício efetivo de funções, com violação dos deveres disciplinares previstos no presente Regulamento ou nas demais leis e diplomas que lhe sejam aplicáveis.*”.

A arguida como membro da PNTL conhece ou deveria conhecer as disposições da RDPNTL e seus deveres gerais e especiais.

A prática de burla agravada e de abuso de poder constitui uma violação grave dos deveres de zelo, de isenção e de apuramento e implica a demissão da arguida nos termos do n.º 1 e da alínea g) do n.º 2 do artigo 45.º do RDPNTL.

O comportamento da arguida compromete e inviabiliza a manutenção da relação funcional com a PNTL por sujeitar a prestação de serviço público que a Instituição presta à comunidade.

Desta forma, a atitude da arguida é merecedora de uma pena disciplinar exemplar e rigorosa para a manutenção da disciplina na PNTL.

d) Proposta da pena disciplinar de demissão:

A pena disciplinar de demissão é adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar, de acordo com o disposto no n.º 1 e da alínea g) do n.º 2 do artigo 45.º do RDPNTL.

O Ministro do Interior tem competência disciplinar, conforme o Quadro B do Anexo I do RDPNTL, para decidir aplicar a pena disciplinar de demissão, observando o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 110.º do mesmo diploma legal.

e) Parecer do Conselho Superior de Polícia:

O Conselho Superior da Polícia pronunciou-se acerca do processo disciplinar instaurado à arguida recomendando a aplicação da pena disciplinar de demissão.

III. DECISÃO

Nestes termos e em conformidade com o disposto nos artigos 41.º, 45.º e no Quadro B do Anexo I do RDPNTL e atendendo ao parecer do Conselho Superior da Polícia, **determino:**

a) Aplicar à arguida, Agente Chefe nº 12097 – Faustina Saldanha Cardoso, a pena disciplinar de **demissão** do quadro de pessoal da PNTL;

b) Notifique-se a arguida nos termos legais;

- c) Publique-se o presente Despacho no Jornal da República;
e
- d) Entregue-se cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante Geral da PNTL.

Dili, 07 de Setembro de 2021

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

Despacho N° 118/MI/IX/2021

Pena disciplinar de demissão aplicada ao Agente Chefe N° 12995 – Alípio da Costa

I. ANÁLISE

Por despacho do então Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, datado de 18 de Julho de 2017, foi instaurado um processo disciplinar, com a referência DJSN/D-2017-048, ao Agente Chefe n° 12995 – Alípio da Costa da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com base nos seguintes factos: prática de ausência injustificada ao serviço.

A prática de ausência injustificada ao serviço configura uma infração disciplinar punível com pena disciplinar de aposentação compulsiva e de demissão nos termos do n.º 1 e da alínea j) do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento de Disciplina da PNTL (RDPNTL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2004, de 16 de Junho.

Após o despacho de abertura do processo disciplinar foram realizadas diligências, em conformidade com o disposto no artigo 70.º e seguintes do RDPNTL.

As diligências de instrução basearam, fundamentalmente, na recolha de provas de prática de ausência injustificada ao serviço.

Concluídas as diligências de instrução do processo disciplinar, foi inferida a acusação nos termos do artigo 75.º do RDPNTL, a qual conclui imputando ao arguido a prática de infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, de obediência, de lealdade, de apurmo e de assiduidade, propondo a aplicação de pena disciplinar de demissão.

O arguido foi notificado nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do RDPNTL.

O arguido exerceu o direito de defesa, de acordo com o disposto no artigo 77.º do RDPNTL, mas não apresentou provas.

Terminada a instrução, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final onde consta a proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão ao arguido.

II. APRECIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

a) Saneamento do processo disciplinar:

Não existem questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito.

O processo é próprio, não havendo nulidades.

O Ministro do Interior é a entidade competente para decidir, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do RDPNTL.

b) Fundamento de facto:

Consideram-se provados, por documentos e declarações, os seguintes factos com relevância para apreciação e decisão: prática de ausência injustificada ao serviço.

c) Fundamentos de direito:

A conduta do arguido constitui grave violação dos deveres de zelo, de obediência, de lealdade, de apurmo e de assiduidade, previstos nos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do RDPNTL e acarreta prejuízos para o serviço.

Ao violar os deveres referidos, o arguido praticou factos qualificados como infração disciplinar, pois, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º, “*considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo membro da PNTL, mesmo que se encontre fora do exercício efetivo de funções, com violação dos deveres disciplinares previstos no presente Regulamento ou nas demais leis e diplomas que lhe sejam aplicáveis.*”.

O arguido como membro da PNTL conhece ou deveria conhecer as disposições da RDPNTL e seus deveres gerais e especiais.

A prática de ausência injustificada ao serviço constitui uma violação grave dos deveres de zelo, de obediência, de lealdade, de apurmo e de assiduidade e implica a demissão do arguido nos termos do n.º 1 e da alínea j) do n.º 2 do artigo 45.º do RDPNTL.

O comportamento do arguido compromete e inviabiliza a manutenção da relação funcional com a PNTL por sujeitar a prestação de serviço público que a Instituição presta à comunidade.

Desta forma, a atitude do arguido é merecedora de uma pena disciplinar exemplar e rigorosa para a manutenção da disciplina na PNTL.

d) Proposta da pena disciplinar de demissão:

A pena disciplinar de demissão é adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar, de acordo com o disposto no n.º 1 e da alínea j) do n.º 2 do artigo 45.º do RDPNTL.

O Ministro do Interior tem competência disciplinar, conforme o Quadro B do Anexo I do RDPNTL, para decidir aplicar a pena disciplinar de demissão, observando o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 110.º do mesmo diploma legal.

e) Parecer do Conselho Superior de Polícia:

O Conselho Superior da Polícia pronunciou-se acerca do processo disciplinar instaurado ao arguido recomendando a aplicação da pena disciplinar de demissão.

III. DECISÃO

Nestes termos e em conformidade com o disposto nos artigos 41.º, 45.º e no Quadro B do Anexo I do RDPNTL e atendendo ao parecer do Conselho Superior da Polícia, **determino:**

- a) Aplicar ao arguido, Agente Chefe N.º 12995 – Alípio da Costa, a pena disciplinar de **demissão** do quadro de pessoal da PNTL;
- b) Notifique-se o arguido nos termos legais;
- c) Publique-se o presente Despacho no Jornal da República; e
- d) Entregue-se cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Díli, 07 de Setembro de 2021

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

DESPACHO N.º 06/MCAE/MTCI/MAP/IX/2021

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DA CESTA BÁSICA

O Despacho Ministerial Conjunto N.º 05/MCAE/MTCI/MAP/IX/2021, de 31 de julho, prorrogou o prazo de distribuição da Cesta Básica previsto no número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro, até 31 de julho, motivado pelas discrepâncias detetadas no decurso da distribuição relacionadas com as listas de beneficiários e as inscrições constantes das fichas de família que integram o Livro de Registo dos “Uma Kain”;

Considerando que a distribuição da Cesta Básica continua a enfrentar enormes constrangimentos decorrentes nomeadamente das limitações à circulação de pessoas entre Municípios pela imposição de confinamento domiciliário no Município de Díli e de cercas sanitárias em alguns Municípios do território nacional, ao que acresce a necessidade geral de verificação

dos protocolos sanitários na execução do Programa, por forma a evitar o risco de transmissão e propagação do vírus Sars-2;

Considerando que, nos termos do número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro, o prazo de distribuição da Cesta Básica pode ser prorrogado para que os objetivos e a universalidade da medida sejam concretizados, mostra-se necessário prorrogar uma vez mais o prazo de distribuição da Cesta Básica de forma a alcançar o número total de beneficiários abrangidos e a execução total da medida

Assim,

Ao abrigo da competência conferida pelo número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro, conjugada com as competências previstas nos artigos 14.º, 29.º e 30.º da Orgânica do VIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio e 27/2020, de 19 de junho, determina-se o seguinte:

1. O prazo previsto no número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei N.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro, é prorrogado até ao dia 30 de setembro de 2021, para efeitos de continuação da execução da medida de distribuição da cesta básica, de forma a resolver as situações pendentes de distribuição.
2. A prorrogação do prazo referida no número anterior inclui as atividades relacionadas com a recolha de dados para efeitos de avaliação do impacto socioeconómico e elaboração de relatórios.
3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2021.

Díli, 31 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva, PhD

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Pedro dos Reis

DESPACHO N.º 5/MNEC/MI/VII/2021

Colocação de Adido de Migração no Consulado Geral da República Democrática de Timor-Leste em Darwin, na Austrália

Os compromissos assumidos por Timor-Leste decorrentes de acordos bilaterais celebrados entre o Estado Timorense e outros Estados criaram a necessidade de nomeação de oficiais de ligação do Ministério do Interior para a prestação de serviço em organismos internacionais e países estrangeiros.

O desenvolvimento de relações de cooperação entre as forças e serviços de segurança de Timor-Leste e da Austrália, no âmbito da cooperação bilateral e multilateral, a incontornável dimensão transnacional do terrorismo, da imigração clandestina e dos tráficos criminosos e a convergência de posições e de interesses de Timor-Leste e da Austrália numa vasta gama de domínios, justificam a importância e determinam a nomeação e colocação de um Adido de Migração em funções junto do Consulado Geral da República Democrática de Timor-Leste, em Darwin, na Austrália.

O Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, veio estabelecer o regime de nomeação e colocação de oficiais de ligação do Ministério do Interior em organismos internacionais e países estrangeiros, nomeadamente embaixadas, missões diplomáticas e consulados de Timor-Leste, de entre oficiais da Polícia Nacional de Timor-Leste ou funcionários da carreira de migração da Direção-Geral do Serviço de Migração.

Acresce que, o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, determina que “os *Vice-Ministros e os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo respetivo Ministro ou diploma orgânico*”.

Desta forma, o Despacho n.º 062/MI/VII/2020, publicado no *Jornal da República* em 24 de Julho de 2020, Série II, n.º 28, elenca as matérias que são delegadas em S. E. o Vice-Ministro do Interior, nomeadamente, em conformidade com o artigo 1.12. do referido Despacho, segundo o qual se delegam em S. E. o Vice-Ministro do Interior os poderes para “*assinar (...) os pedidos de destacamento e as requisições do pessoal*”.

No cumprimento das matérias em si delegadas, e de acordo com o estabelecido no n.º 1. do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/

2015, de 30 de setembro, S. E. o Vice-Ministro do Interior nomeou, através do Despacho n.º 13/VMI/VI/2021, de 17 de junho de 2021, o Inspetor n.º 11575 - Gonçalo António Pinheiro, do Serviço de Migração, para o cargo de Adido de Migração junto do Consulado Geral da República Democrática de Timor-Leste, em Darwin, na Austrália (*cf.*: anexo).

Assim:

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Vice-Ministro do Interior no uso das competências legais que lhe estão atribuídas ou delegadas, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A **colocação**, em comissão de serviço e pelo período de três anos, prorrogáveis e revogável a todo o tempo, do Inspetor n.º 11575 - Gonçalo António Pinheiro, do Serviço de Migração, para o cargo de Adido de Migração junto do Consulado Geral da República Democrática de Timor-Leste, em Darwin, na Austrália, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2021.
2. O Adido de Migração representa as forças e serviços de segurança de Timor-Leste e está subordinado hierarquicamente ao Ministro do Interior de Timor-Leste.
3. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, o Adido de Migração está sujeito à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo Embaixador de Timor-Leste na Austrália, ao qual reporta a sua atividade.
4. O Adido de Migração faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4. do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro.
5. O Adido de Migração tem como missão principal aquela prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro e exerce as funções de migração delegadas nos termos da alínea b) do n.º 2. e alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de Maio, para além de quaisquer outras funções previstas nas Leis, Regulamentos e/ou normas de procedimento interno em vigor.
6. A atividade funcional do Adido de Migração é desenvolvida nas instalações do Consulado Geral da República Democrática de Timor-Leste, em Darwin, na Austrália, que presta o apoio logístico necessário para o efeito.

7. O Adido de Migração apresenta periodicamente, com a frequência que lhe for definida, relatório da sua atividade ao Ministério do Interior, com cópia ao Embaixador de Timor-Leste na Austrália.

26 de julho de 2021

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno

O Vice-Ministro do Interior,

António Armindo

DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 007/2021

De 29 / julho

**PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 002, DE 22
DE ABRIL QUE NOMEIA O REPRESENTANTE DE
TIMOR-LESTE NA EXPO DUBAI 2020**

Considerando que através do Despacho Ministerial Conjunto N.º 002, de 22 de abril, a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Turismo Comércio e Indústria nomearam o Representante da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 e Delegado do Comissário Geral para Assuntos Económicos e Investimento, o qual fica na direta dependência da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020;

Considerando que a nomeação acima referida se demonstrou

essencial à boa prossecução dos objetivos turísticos, económicos, empresariais e de cooperação internacional que se pretendem alcançar com a presença de Timor-Leste na Expo Dubai 2020;

Considerando que as competências adstritas ao Representante da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 e Delegado do Comissário Geral para Assuntos Económicos e Investimento envolve, mas não se limita, a deslocação, acompanhamento e presença física do mesmo nos Emirados Árabes Unidos durante o período de três meses consecutivos;

Considerando que ao Representante da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 e Delegado do Comissário Geral para Assuntos Económicos e Investimento deverão ser atribuídas ajudas de custo por motivos de deslocação aos Emirados Árabes Unidos pelo período acima referido;

Ao abrigo do previsto no artigo 18.º e 29.º do Decreto-Lei N.º 14/2020, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 27 /2020 de 19 de junho, e da Resolução do Governo N.º 20/2019, de 14 de junho, alterada pela Resolução do Governo n.º 27/2020, de 14 de agosto, e pela Resolução do Governo N.º 3/2021, de 3 de fevereiro, a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, determinam:

1. O presente despacho procede à primeira alteração do Despacho Ministerial Conjunto N.º 002, de 22 de abril, que Nomeia o Representante de Timor-Leste na Expo Dubai 2020;

2. Os n.ºs 6, 7 e 8 do Despacho Ministerial Conjunto N.º 002, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

<< 6. O representante nomeado tem direito à atribuição de ajudas de custo pela deslocação e permanência, incluindo acomodação nos Emirados Árabes Unidos, nos termos do plano de orçamento aprovado.

7. anterior número 6.

8. anterior número 7.>>

3. O Despacho Ministerial Conjunto N.º 002, de 22 de abril, é republicado em anexo ao presente, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

4. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 29 de julho de 2021.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

ANEXO I

**(Republicação do Despacho Ministerial Conjunto N.º 002,
de 22 de abril)**

Despacho Ministerial Conjunto N.º 002

de 22 de Abril

**Nomeia o Representante de Timor-Leste na Expo Dubai
2020**

Considerando que, através da Resolução do Governo N.º 20/2019, de 14 de junho, alterada pela Resolução do Governo N.º 27/2020, de 14 de agosto, e alterada pela Resolução do Governo N.º 3/2021, de 3 de fevereiro, o Governo nomeou o Senhor José Lucas do Carmo da Silva, Ministro do Turismo, Comércio e Indústria como Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020;

Considerando que se vem revelando necessária a presença física e permanente de um representante da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 nos Emirados Árabes Unidos para todas as questões relacionadas com a participação de Timor-Leste na Expo Dubai 2020;

Considerando que a nomeação do representante da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 nos Emirados Árabes Unidos se impõe necessária à boa prossecução dos objetivos turísticos, económicos, empresariais e de cooperação internacional que se pretendem alcançar com a presença de Timor-Leste na Expo Dubai 2020;

Considerando que o nomeado demonstra possuir capacidades e competências adequadas ao exercício das funções que se propõe exercer;

Ao abrigo do previsto no artigo 18.º e 29.º do Decreto-Lei N.º 14/2020, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 27 /2020 de 19 de Junho e do número 1 da Resolução do Governo N.º 20/ 2019, de 14 de junho, alterada pela Resolução do Governo n.º 27/2020, de 14 de agosto, e pela Resolução do Governo N.º 3/2021, de 3 de fevereiro, a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, determinam:

1. Nomear Arif Abdullah Sagran, como Representante da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 e Delegado do Comissário Geral para Assuntos Económicos e Investimento, o qual fica na direta dependência da Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020;
2. O representante tem por função promover e facilitar a representação de Timor-Leste na Expo Dubai 2020 nos Emirados Árabes Unidos, coadjuvando a Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 e o Comissário Geral de Timor-Leste para a Expo Dubai 2020 no exercício competências que lhe estão adstritas, designadamente:
 - a) Assegurar a representação física nos eventos, reuniões, conferências que ocorram nos Emirados Árabes Unidos para os quais seja solicitado pela Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 ou pelo Comissário Geral de Timor-Leste para a Expo Dubai;
 - b) Promover a participação de entidades do setor público e privado nas agendas de Timor-Leste durante a Expo Dubai 2020 e no evento de Timor-Leste Business Forum;
 - c) Maximizar e capitalizar a diplomacia e cooperação económica entre o Governo de Timor-Leste e os Emirados Árabes Unidos, e os restantes países participantes em Dubai Expo;
 - d) Participar nas negociações do Memorando de Entendimento entre Timor-Leste e os Emirados Árabes Unidos, que será assinado na cerimónia de Timor-Leste Nacional Day;
3. O representante agora nomeado deverá apresentar à Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020 relatórios das atividades desenvolvidas, com periodicidade quinzenal.
4. O representante nomeado auferirá o salário mensal líquido de US\$3.500,00 (três mil e quinhentos dólares americanos).
5. O representante nomeado tem direito ao reembolso das despesas referente a Bilhete de Passagem (ticket) de ida para o Dubai e retorno a Timor-Leste, em classe económica e previamente autorizadas pela Autoridade Nacional para a Expo Dubai 2020.
6. O representante nomeado tem direito à atribuição de ajudas de custo pela deslocação e permanência, incluindo acomodação nos Emirados Árabes Unidos, nos termos do plano de orçamento aprovado.

7. A presente nomeação extingue-se com a apresentação de um relatório final de atividades, que deve ter lugar até trinta dias após o encerramento da Expo Dubai 2020.
8. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado em 22 de abril de 2021.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

DESPACHO N.º 0790/GMTC/VIII/2021

1. Visto o procedimento. Este está conforme a lei.
2. Aprovo a decisão de adjudicação do contrato tomada por despacho n.º 137/DGAF-MTC/VIII/2021 do Diretor Geral da Administração e Finanças;
3. Cumpra-se, notifique-se os concorrentes e publique-se o despacho homologado, nos precisos termos nele exarados.

Díli, 31 de agosto de 2021

O Ministro dos Transportes e Comunicações

José Agostinho da Silva

INFORMAÇÃO

À Sua Exa. o Ministro dos Transportes e Comunicações para controlo de competência por si delegada, a qual foi exercida dentro dos parâmetros legais.

Despacho n.º 137/DGAF-MTC/VIII/2021

Procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações

N.º 18R3-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021.

Objeto: Decisão de adjudicação, tomada no procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações N.º 18R3-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021, escolhe/identifica a companhia **Zecliber Unipessoal, Lda.** como adjudicatária do contrato de Fornecimento de Equipamentos de Água (bebedouros, aquecedores de água e “dispensers” de água) para MTC.

Considerando o interesse público de Fornecimento de Equipamentos de Água (bebedouros, aquecedores de água e “dispensers” de água) para MTC, para assegurar adequadas condições de trabalho que suportam e garantem o contínuo e regular funcionamento dos Serviços Públicos que integram a organização administrativa do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC) e consequente necessidade pública da despesa que suporta os gastos de pagamento das aquisições projetadas;

Considerando a adequada justificação e motivação da proposta da despesa para satisfazer tal necessidade pública, que é real e efetiva, e que não pode deixar de ser satisfeita, despesa que se mostra muito bem projetada e planificada pelo Serviço Público competente em razão da matéria (DNA) do MTC;

Considerando que o aprovisionamento de Fornecimento de Equipamentos de Água (bebedouros, aquecedores de água e “dispensers” de água) para MTC, é o meio certo e idóneo para satisfazer aquela necessidade pública, o que justifica a correspondente decisão de contratar (Fornecimento de Equipamentos de Água [(bebedouros, aquecedores de água e “dispensers” de água) para MTC], bem como a decisão de autorização da despesa e a decisão de escolha do procedimento de aprovisionamento por concurso público nacional (RFQ);

Considerando a legalidade financeira da despesa, conforme declaração do Serviço competente do MTC, que certifica a existência de saldo orçamentário para o atendimento dessas necessidades efetivamente demonstradas;

Considerando a decisão de nomeação dos membros do júri deste procedimento de aprovisionamento por Solicitação de Cotações, conforme ofício n.º 174/DNA-DGAF-MTC/VIII/2021 do dia 06 de agosto de 2021, da Direção Nacional de Aprovisionamento, Despacho n.º 116/DGAF-MTC/V/2021, de 06 de agosto, do Diretor-Geral da Administração e Finanças, ao abrigo da competência delegada por Sua Exa. Ministro dos Transportes e Comunicações, Despacho n.º 173/GMTC/I/2021, de 27 de janeiro de 2021;

Considerando as operações de aprovisionamento realizadas pela Direção Nacional de Aprovisionamento do MTC, iniciadas com a publicação dos anúncios em 30 de junho de 2021, o teor do relatório do júri do concurso, em especial as decisões de admissão ou exclusão de concorrentes, de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes submetidas à

concorrência e a correspondente intenção de adjudicação do contrato, elaborados ao abrigo das competências próprias do júri estabelecida no artigo 80º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 8 de novembro [com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis números 14/2006, de 27 de setembro (1ª Alteração), 24/2008, de 23 de julho (2ª Alteração), 1/2010, de 18 de fevereiro (3ª Alteração), 15/2011, de 29 de março (4ª Alteração), 38/2011, de 17 de agosto (5ª Alteração), 30/2019, de 10 de dezembro (6ª Alteração) e 5/2021, de 23 de abril e (7ª Alteração)], doravante RJA, relatório cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

Considerando, em face do exposto, que o procedimento está bem instruído, isento de irregularidades ou ilegalidades, quer em matéria de admissão ou exclusão de concorrentes, quer em matéria de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes submetidas à concorrência, o relatório do júri é meritório e conforme à lei;

Considerando que as decisões contidas no relatório do júri foram afixadas nos lugares habituais e foram notificados a todos os concorrentes para que, não se conformando com tais decisões, os concorrentes possam, querendo e no prazo de cinco (5) dias, deduzir reclamação, a ser entregue na Direção Nacional de Aprovisionamento, conforme manda o artigo 96.º do RJA e com os fundamentos especificados neste artigo;

Considerando, finalmente, que não foi deduzida nenhuma reclamação pelos concorrentes;

O Diretor Geral de Administração e Finanças, ao abrigo da competência delegada por Sua Exa. Ministro dos Transportes e Comunicações, efetuada no despacho n.º 173/GMTC/I/2021, datado a 27 de janeiro de 2021, decide o seguinte:

1. O procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações N.º 18R3-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021 está bem instruído, isento de irregularidades ou ilegalidades, quer em matéria de admissão ou exclusão de concorrentes, quer em matéria de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes submetidas à concorrência.
2. Aprovar o relatório do júri, em especial, quanto à avaliação técnica e financeira das propostas dos concorrentes e, conseqüente, a sua proposta de adjudicação do contrato em razão da ordenação das propostas, e, conseqüentemente, neste procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações N.º 18R3-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021, escolher/identificar a companhia **Zecliber Unipessoal, Lda.** como adjudicatária do contrato de Fornecimento de Equipamentos de Água (bebedouros, aquecedores de água e “dispensers” de água) para MTC.
3. Registe-se, notifique-se a todos os concorrentes mediante entrega de uma copia deste despacho;

4. Publique-se nos lugares habituais e no Jornal da República.

Dili, 31 de agosto de 2021

O Director-Geral da Administração e Finanças

Aristides Afonso

DESPACHO N.º 0791/GMTC/VIII/2021

1. Visto o procedimento. Este está conforme a lei.
2. Aprovo a decisão de adjudicação do contrato tomada por despacho n.º 138/DGAF-MTC/VIII/2021 do Diretor Geral da Administração e Finanças;
3. Cumpra-se, notifique-se os concorrentes e publique-se o despacho homologado, nos precisos termos nele exarados.

Dili, 31 de agosto de 2021

O Ministro dos Transportes e Comunicações

José Agostinho da Silva

INFORMAÇÃO

À Sua Exa. o Ministro dos Transportes e Comunicações para controlo de competência por si delegada, a qual foi exercida dentro dos parâmetros legais.

Despacho n.º 138/DGAF-MTC/VIII/2021

Procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações N.º 22R1-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021.

Objeto: Decisão de adjudicação, tomada no procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações N.º 22R1-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021, escolhe/identifica a companhia **Mades Unipessoal, Lda.** como adjudicatária do contrato de Supply Renewel Software License Subscription Cisco ASA555-X Firepower Service.

Considerando o interesse público de Supply Renewel Software License Subscription Cisco ASA555-X Firepower Service, para assegurar adequadas condições de trabalho que suportam e garantem o contínuo e regular funcionamento dos Serviços Públicos que integram a organização administrativa

do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC) e consequente necessidade pública da despesa que suporta os gastos de pagamento das aquisições projetadas;

Considerando a adequada justificação e motivação da proposta da despesa para satisfazer tal necessidade pública, que é real e efetiva, e que não pode deixar de ser satisfeita, despesa que se mostra muito bem projetada e planificada pelo Serviço Público competente em razão da matéria (DNA) do MTC;

Considerando que o aprovisionamento de Supply Renewel Software License Subscription Cisco ASA555-X Firepower Service, é o meio certo e idóneo para satisfazer aquela necessidade pública, o que justifica a correspondente decisão de contratar (Supply Renewel Software License Subscription Cisco ASA555-X Firepower Service), bem como a decisão de autorização da despesa e a decisão de escolha do procedimento de aprovisionamento por concurso público nacional (RFQ);

Considerando a legalidade financeira da despesa, conforme declaração do Serviço competente do MTC, que certifica a existência de saldo orçamentário e a adequação orçamentária para o atendimento das necessidades efetivamente demonstrada;

Considerando a decisão de nomeação dos membros do júri deste procedimento de aprovisionamento por Solicitação de Cotações, conforme ofício n.º 174/DNA-DGAF-MTC/VIII/2021 do dia 06 de agosto de 2021, da Direção Nacional de Aprovisionamento, Despacho n.º 117/DGAF-MTC/V/2021, de 06 de agosto, do Diretor-Geral da Administração e Finanças, ao abrigo da competência delegada por Sua Exa. Ministro dos Transportes e Comunicações, Despacho n.º 173/GMTC/I/2021, de 27 de janeiro de 2021;

Considerando as operações de aprovisionamento realizadas pela Direção Nacional de Aprovisionamento do MTC, iniciadas com a publicação dos anúncios em 30 de junho de 2021, o teor do relatório do júri do concurso, em especial as decisões de admissão ou exclusão de concorrentes, de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes submetidas à concorrência e a correspondente intenção de adjudicação do contrato, elaborados ao abrigo das competências próprias do júri estabelecida no artigo 80º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 8 de novembro [com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis números 14/2006, de 27 de setembro (1ª Alteração), 24/2008, de 23 de julho (2ª Alteração), 1/2010, de 18 de fevereiro (3ª Alteração), 15/2011, de 29 de março (4ª Alteração), 38/2011, de 17 de agosto (5ª Alteração), 30/2019, de 10 de dezembro (6ª Alteração) e 5/2021, de 23 de abril e (7ª Alteração)], doravante RJA, relatório cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

Considerando, em face do exposto, que o procedimento está bem instruído, isento de irregularidades ou ilegalidades, quer em matéria de admissão ou exclusão de concorrentes, quer em matéria de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes submetidas à concorrência, o relatório do júri é meritório e conforme à lei;

Considerando que as decisões contidas no relatório do júri foram afixadas nos lugares habituais e foram notificados a todos os concorrentes para que, não se conformando com tais decisões, os concorrentes possam, querendo e no prazo de cinco (5) dias, deduzir reclamação, a ser entregue na Direção Nacional de Aprovisionamento, conforme manda o artigo 96.º do RJA e com os fundamentos especificados neste artigo;

Considerando, finalmente, que não foi deduzida nenhuma reclamação pelos concorrentes;

O Diretor Geral de Administração e Finanças, ao abrigo da competência delegada por Sua Exa. Ministro dos Transportes e Comunicações, efetuada no despacho n.º 173/GMTC/I/2021, datado a 27 de janeiro de 2021, decide o seguinte:

1. O procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações N.º 22R1-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021 está bem instruído, isento de irregularidades ou ilegalidades, quer em matéria de admissão ou exclusão de concorrentes, quer em matéria de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes submetidas à concorrência.
2. Aprovar o que no relatório do júri se propõe em razão da avaliação técnica e financeira efetuadas e consequente ordenação das propostas dos concorrentes, e, consequentemente, neste procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações N.º 22R1-RFQ/DNA-DGAF-MTC/2021, escolher/identificar a companhia **Mades Unipessoal, Lda.** como adjudicatária do contrato de Supply Renewel Software License Subscription Cisco ASA555-X Firepower Service.
3. Registe-se, notifique-se a todos os concorrentes mediante entrega de uma copia deste despacho;
4. Publique-se nos lugares habituais e no Jornal da República.

Dilí, 31 de agosto de 2021

O Director-Geral da Administração e Finanças

Aristides Afonso

DESPACHO N.º 0792/GMTC/IX/2021

Procedimento de aprovisionamento 03-ICB/DNA-DGAF/MTC/2021 “Projeto Supply and Delivery of 10 Units Vehicles for Ministry of Transport and Communications”

Assunto: Decisão de indeferimento da Reclamação apresentada pela Companhia Losla Unipessoal, Lda. no Projeto designado procedimento de aprovisionamento 03-ICB/DNA-DGAF/MTC/2021 “Projeto Supply and Delivery of 10 Units Vehicles for Ministry of Transport and Communications”.

I- Relatório

No dia 10 de agosto de 2021, no procedimento de aprovisionamento 03-ICB/DNA-DGAF/MTC/2021, foram notificados todos os concorrentes sobre o conteúdo do relatório do júri do concurso, o qual inclui uma proposta de adjudicação do contrato ao concorrente Companhia AUTO ZONE, UNIPESSOAL, LDA. como adjudicatária do contrato de “Supply and Delivery of 10 Units Vehicles for Ministry of Transport and Communications”.

Inconformado com tal decisão, no dia 12 de agosto de 2021, o concorrente LOSLA, UNIPESSOAL, LDA. deduziu reclamação, impugnando a decisão sobre a sua avaliação contida no relatório do júri, alegando, no essencial, que a sua proposta técnica foi classificada em segundo lugar, mas a sua proposta financeira ficou classificada em primeiro lugar, com os fundamentos descritos na carta de reclamação cujo conteúdo aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais.

Dispõe o n.º 2 do artigo 98.º do RJA que a única razão para se declarar a não admissibilidade da reclamação é a sua apresentação fora do prazo estabelecido.

A reclamação foi recebida e notificada aos contra-interessados e estes nada disseram.
Cumpra apreciar e decidir.

II- Apreciação/fundamentos da decisão

1- Os factos:

1.2- Na primeira questão colocada na reclamação, referindo-se à pontuação atribuída na análise da sua Proposta Técnico (Technical Proposal), a reclamante diz que quer saber quais são os requisitos que a equipa de júri utilizou para avaliar a sua proposta técnica, porque não entende em quais dos critérios teve baixa pontuação.

1.2- Na segunda questão colocada na reclamação, a reclamante diz que quer saber quais são os critérios que a equipa de júri utilizou para avaliar a sua Proposta Financeira, porque, alega, a sua proposta financeira é no valor de \$ 412,000.00 e a da companhia Auto Zone Unipessoal, Lda. é no valor de \$ 435,800.00, o que, no seu entender, poupa ao MTC o valor de \$ 26,000.00.

1.3- A reclamante diz que lamenta que a Auto Zone Unipessoal, Lda. é uma companhia internacional com investimento enorme, com experiência e maior capacidade, sendo assim, não deve competir com as companhias Timorenses que são locais que têm condições, capacidade e experiência suficiente para prestar serviço licitado ao MTC.

1.4- Finalmente, a reclamante diz que ela é uma companhia 100% Timorense e, assim, no seu entender, deve ser preferida no concurso não se podendo dar oportunidade a companhias estrangeiras que querem aproveitar de Timor em busca do Lucro e levar o dinheiro para exterior.

1.5- Constituem ainda factos assentes os seguintes:

O concorrente LOSLA, UNIPESSOAL, LDA. não deduziu qualquer reclamação nos cinco dias seguintes ao conhecimento dos factos que constituem os critérios de avaliação.

Também não o fez durante a reunião de esclarecimentos sobre os “Biding Documents”, efetuada no dia 21/06/2021, nem nos cinco dias seguintes a esta data.

2- Apreciação/regime legal aplicável:

2.1- As respostas a esses dois grupos de questões são as seguintes:

Em primeiro lugar, o relatório do júri foi notificado a todos os concorrentes e o mesmo detalha as ponderações e as pontuações atribuídas pelo júri do concurso;

Em segundo lugar, os critérios de avaliação estão bem definidos nos “Biding Documents”, que a reclamante comprou, logo, os conhece e os aceitou;

Em terceiro lugar, tais critérios de avaliação têm assento na disposição do artigo 86.º do RJA, que privilegia a melhor relação preço/qualidade do bem ou serviço para a satisfação do interesse público do MTC;

Em quarto lugar, na reunião de esclarecimentos sobre os “Biding Documents”, efetuada no dia 21/06/2021, os critérios de avaliação foram esclarecidos a todos os concorrentes e estes não deduziram qualquer reclamação;

Finalmente, depois de apreciar a proposta financeira, o júri avaliou que a proposta mais vantajosa para o interesse público do MTC é a da AUTO ZONE UNIPESSOAL, LDA., porque esta, além de possuir uma oficina de mecânica automóvel, tem pessoal especializado que pode fornecer manutenção aos veículos fornecidos, tem um Stand de vendas com veículos que podem ser trocados em caso de ocorrência de alguma avaria de fábrica.

2.2- Em razão do exposto, sinaliza-se que o júri do concurso fez uma boa ponderação da relação preço/qualidade, como vem fixado nos documentos do concurso e seguindo o disposto no artigo 86.º do RJA. Como muito bem ponderou o júri, a proposta mais vantajosa para o interesse público do MTC, oferecendo a relação preço/qualidade, é a da concorrente AUTO ZONE UNIPESSOAL, LDA., pelas razões que muito bem se explica no relatório de avaliação feita pelo júri do concurso.

2.3- Em especial, o júri cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 86.º do RJA que diz que “o objetivo principal nos procedimentos de concurso é a seleção de bens, serviço e obras, com a melhor relação qualidade/preço, sendo o preço da compra apenas um dos critérios na escolha do adjudicatário.”

2.4- No contexto de melhor relação custo benefício, é a própria reclamante que alega que o concorrente proposto pelo júri para adjudicação do contrato é “... uma companhia

internacional com investimento enorme, com experiência e maior capacidade ...”. Esta confissão da reclamante é correta. Na verdade, o concorrente ordenado em primeiro lugar na classificação final adotada no relatório do júri dispõe de uma Oficina mecânica e Stand de automóveis, o que lhe confere melhor capacidade de prestação relativamente aos outros concorrentes.

Isto significa, em termos concretos, que, o concorrente preferido pelo relatório do júri é aquele que dispõe de uma oficina de mecânica e de um Stand de automóveis, dando sequência aos critérios essenciais de ponderação fixados no n.º 3 do artigo 86.º do RJA, a saber: alínea a) Análise técnica e profissional, vista na perceção da suscetibilidade do bem ou serviço de preencher os requisitos funcionais e de desempenho, tendo em conta os seguintes fatores: alínea b) Cumprir os requisitos essenciais e os desejáveis: a) linha c) Serviço ao cliente, incluindo o apoio e a manutenção durante a vida útil do bem; alínea d) Garantia de qualidade; alínea e) Capacidade de execução; e alínea f) Experiência e desempenho anterior.

Todos estes critérios pressupostos da decisão estão verificados em termos concretos no relatório do júri.

Por outro lado, no entender da reclamante, o concorrente melhor ordenado na classificação feita no relatório do júri “... não deve competir com as companhias Timorenses que são locais que têm condições, capacidade e experiência suficiente ...”. Este entendimento é equivocado, infundado e juridicamente insustentável. E a razão é a seguinte: estamos em presença de um procedimento de concurso público internacional. Neste âmbito não é possível haver secretismo relativamente a um critério de avaliação que discriminaria os concorrentes em razão da sua nacionalidade, em especial quando esse critério não cumpre as regras estabelecidas no artigo 86.º do RJA. Tal proposta de discriminação é inaceitável porque fere os princípios da igualdade, da concorrência e do procedimento justo e equitativo, pelo que não pode ser atendida.

2.5- O agir administrativo do MTC deve estar sempre alicerçado na legalidade, objetividade, previsibilidade, isenção e equidistância em relação a todos os concorrentes.

Respeitando-se essa normatividade, não tendo os concorrentes deduzido reclamação ou recurso hierárquico da decisão que fixa o facto “critérios de avaliação”, tal decisão está transitada na via administrativa, constituindo caso administrativo decidido, pelo que a alteração de tal facto (critérios de avaliação) com trânsito na via administrativa, violaria o regime do caso administrativo decidido, o que conduziria à sua nulidade, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-lei n.º 38/2008, de 27 de agosto, que aprova o Procedimento Administrativo (PA).

2.6- Por conseguinte, no procedimento de aprovisionamento por Concurso Público Internacional, Projeto **03-ICB-DNA-DGAF-MTC/2021**, as operações de aprovisionamento

realizadas pela Direção Nacional de Aprovisionamento do MTC e concluídas com o relatório do júri decorreram dentro dos parâmetros fixados na lei, o procedimento está bem instruído, está isento de irregularidades ou ilegalidades, quer em matéria de admissão ou exclusão de concorrentes, quer em matéria de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes.

III- CONCLUSÕES:

- a) A reclamação do concorrente LOSLA, UNIPESSOAL, LDA foi recebida porque a única razão para se declarar a sua não admissibilidade seria a sua apresentação fora do prazo estabelecido;
- b) O concorrente LOSLA, UNIPESSOAL, LDA. não deduziu qualquer reclamação nos cinco dias seguintes ao conhecimento dos factos que constituem os critérios de avaliação;
- c) Também não o fez durante a reunião de esclarecimentos sobre os “Biding Documents”, efetuada no dia 21/06/2021, nem nos cinco dias seguintes a esta data;
- d) Assim, a decisão que fixa o facto “critérios de avaliação” está transitada na via administrativa, constituindo caso administrativo decidido;
- e) A alteração de tal facto (critérios de avaliação) com trânsito na via administrativa, violaria o regime do caso administrativo decidido, o que conduziria à sua nulidade;
- f) As operações de aprovisionamento realizadas pela Direção Nacional de Aprovisionamento do MTC e concluídas com o relatório do júri respeitam a lei, o procedimento está bem instruído, está isento de irregularidades ou ilegalidades, quer em matéria de admissão ou exclusão de concorrentes, quer em matéria de avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes;
- g) O júri do concurso ponderou bem que a proposta mais vantajosa para o interesse público do MTC é a proposta do concorrente AUTO ZONE UNIPESSOAL, LDA., que oferece a melhor relação preço/qualidade, numa judiciosa interpretação e aplicação das disposições do n.º 1 e 3 do artigo 86.º do RJA.

IV- DECISÃO:

Nestes termos, o Ministro dos Transportes e Comunicações, considerando a necessidade pública da previsibilidade, confiança e segurança jurídica da atuação da Administração e reafirmando os valores da transparência e da imparcialidade, decide, ao abrigo das suas competências próprias consignadas nos artigos 97.º e 100.º do RJA, o seguinte:

- 1- Indeferir a Reclamação apresentada pela Companhia LOSLA UNIPESSOAL, LDA. no Projeto designado procedimento

de aprovisionamento 03-ICB/DNA-DGAF/MTC/2021 “Projetu Supply and Delivery of 10 Units Vehicles for Ministry of Transport and Communications”;

2- Notifique-se a todos os concorrentes e publique-se no jornal da República.

Dili, 6 de setembro de 2021.

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

DESPACHO MINISTERIAL N.º 17/MS/IX/2021

Comissões de Auditoria às Mortes Maternas e Neonatais

Considerando que a mortalidade materna e neonatal em Timor-Leste é ainda um desafio para os serviços de saúde e para a sociedade em geral;

Preocupados com o número de mortes maternas, nomeadamente em centros de isolamento de utentes com COVID-19, bem como com outros utentes atendidos em todas as “fasilidades de saúde” do país;

Ciente de que a problemática da morte materna e neonatal implica o envolvimento de diferentes atores sociais;

Considerando que o Decreto-Lei nr. 9/2005 de 8 de novembro, referente ao sistema de vigilância epidemiológica, atribui responsabilidades pela declaração obrigatória de doenças ou problemas de saúde, incluindo a notificação de óbitos e a investigação de eventos de interesse à saúde pública à vigilância em saúde, à atenção primária, à urgência e emergência, à atenção psicossocial e à atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

Considerando ainda que a investigação de óbitos maternos e neonatais serve de guia para o desenvolvimento de intervenções voltadas para a prevenção desse tipo de ocorrências no futuro e sendo, para isso, necessário estabelecer uma comissão técnica com competências específicas para o efeito;

Assim, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde, determino o seguinte:

1 - Criar as **Comissões de Auditoria às Mortes Maternas e Neonatais**, abreviadamente designadas por CAMMs, com o objetivo de avaliar as circunstâncias de ocorrências dos

óbitos maternos, infantis e fetais, propondo ações devidas para a sua redução, bem como as medidas para a melhoria da qualidade da assistência à saúde materna-infantil no país.

2 - Compete às CAMMs, nomeadamente:

- a) Investigar todos os óbitos declaradamente maternos e neonatais ocorridos a nível nacional, regional e municipal, com particular atenção para os casos de infeção por SARS-Cov-2;
- b) Investigar todos os óbitos de mulheres em idade fértil, não-maternos e dos presumíveis, ocorridos, para efeitos de identificação de mortes maternas não-declaradas;
- c) Averiguar o preenchimento correto da Declaração de Óbito pelo médico competente, assegurando a identificação dos fatores que realmente ocasionaram o quadro patológico, sem os quais não ocorreria a morte,
- d) Identificar os critérios de evitabilidade que não se limitem à análise das medidas terapêuticas adotadas, mas que levem em conta os fatores determinantes da saúde, tais como fatores sociais, económicos, culturais, institucionais ou intersetoriais;
- e) Mobilizar a participação interinstitucionais e multiprofissionais nos debates e inquéritos de investigação da mortalidade materna e neonatal;
- f) Estimular a capacitação permanente e contínua dos membros que compõem as CAMMs, a nível nacional, regional e municipal;
- g) Elaborar relatórios de auditoria contendo os estudos dos casos analisados e as medidas de prevenção formuladas para estimular a redução da mortalidade nas respetivas áreas de abrangência;
- h) Participar na correção das estatísticas oficiais sobre a mortalidade materna, acompanhando a avaliação sistemática dos indicadores de processos e de impacto da assistência obstétrica, facilitando, assim, o fortalecimento dos sistemas de informação;
- i) Promover seminários nacionais, regionais e municipais de sensibilização, em articulação com a sociedade civil organizada;
- j) Elaborar propostas de medidas de intervenção para a redução do óbito materno a partir de estudo de casos nos hospitais do SNS;
- k) Elaborar relatórios de auditoria mensal e anual, a ser apresentado à atenção da Ministra da Saúde;
- l) Recomendar políticas de combate às causas da mortalidade materna.

3 - As competências das CAMMs poderão ser ajustadas às necessidades operacionais, sendo por isso necessário

exercer as suas atividades em estreita colaboração com os órgãos competentes da Direção-Geral da Saúde da Garantia da Qualidade em Saúde.

4 - As CAMMs são compostas pelos seguintes membros:

- a) **Membros permanentes**, de relação institucional, nomeados pelos superiores hierárquicos dos Hospitais do Serviço Nacional da Saúde e dos Serviços Municipais de Saúde;
- b) **Membros indicados**, de peritos de reconhecida atuação no campo, nomeados pela Ministra da Saúde; e
- c) **Membros convidados**, de relação intersectorial dos serviços públicos, privados ou representantes da sociedade civil.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior (4.a), as CAMMs são compostas por um (01) representante e respetivo suplente, dos órgãos e instituições abaixo indicados:

- a) Hospitais do SNS - Médico Especialista em Ginecologia-Obstetra, que exercerá a presidência da referida Comissão, com a indicação do vice-presidente;
- b) Centros de Saúde Comunitários - Médico Geral ou Parteira, que exercerá a presidência da referida Comissão na sua área de cobertura geográfica, com indicação do vice-presidente;
- c) Médico ou Enfermeiro que exerce funções em pediatria ou saúde da criança na “fásilidade de Saúde” da área de cobertura geográfica; e
- d) Técnico de Saúde Pública, responsável pela vigilância epidemiológica e/ou informação da saúde, na “fásilidade de Saúde” da área de cobertura geográfica.

6 – São membros indicados pela Ministra da Saúde para fazerem parte das CAMMs, os seguintes:

- a) Dr. José António Guterres Gusmão, Ginecologista-Obstetra
- b) Sra. Natália de Araújo, Mestre em Saúde Pública (Associação das Parteiros de Timor-Leste)
- c) Dra. Carla Madeira, Mestre em Pediatria

7 – Os membros convidados variam consoante os casos de óbitos encaminhados às CAMMs, podendo incluir representantes da família, da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, do Ministério Público, Organizações da proteção dos direitos das mulheres e das crianças, Associações Profissionais de Saúde, Agências das Nações Unidas, entre outros.

8 – As CAMMs poderão, para efeitos de desenvolvimento de trabalhos específicos, constituir grupos de trabalho com a colaboração de técnicos nacionais e internacionais.

9 – As CAMMs receberão o apoio administrativo dos Gabinetes dos Diretores Executivos dos Hospitais do SNS ou do Diretores dos Serviços Municipais de Saúde da área geográfica, competendo-lhes assegurar o acompanhamento, preparação e reuniões convocadas pelos Presidentes das CAMMs, bem como a realização e divulgação das atas.

10 – As CAMMs reunir-se-ão ordinariamente duas vezes por mês, e extraordinariamente, quantas vezes forem necessários, por convocação dos seus Presidentes.

11 – O mandato dos membros das CAMMs será de 02 (dois) anos, a partir da data da nomeação dos seus membros permanentes pelos dirigentes máximos dos Hospitais do SNS e Serviços Municipais de Saúde, sendo permitida recondução, desde que indicado novamente pelo órgão competente.

12 – Os Hospitais do SNS e os Serviços Municipais de Saúde terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do presente Despacho, para a nomeação dos membros permanentes das COMMs referentes aos seus serviços.

13 – O presente Despacho Ministerial entra em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Publique-se.

Dili, 07 de Setembro de 2021

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH
Ministra da Saúde

Despacho N.º 45/GMEJD/VIII/2021

PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NOS MUNCÍPIOS DE DÍLI, ERMERA E NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA)

Considerando que a variante Delta, mais contagiosa, está a atingir o sudeste asiático, com a República da Indonésia a reportar mais novos casos do que a Índia, existindo, inclusive, previsões que apontam para a possibilidade de haver 200 mil casos diários na Indonésia, e que o Decreto do Presidente n.º 69/2021, de 24 de agosto que decreta a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 31 de agosto e 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigos 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69 /2021, de 24 de agosto, determina

que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 22.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto Sobre As Medidas De Execução Da Declaração Do Estado De Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente Da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos e variante Delta de infeção provocados por esta doença, ao nível dos municípios de Díli, Ermera e na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA);

Considerando a Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli, entre às 00:00 do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 13 de setembro de 2021; a Resolução do Governo n.º 117/2021, de 27 de agosto, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Ermera, entre às 00:00 do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 13 de setembro de 2021;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus nos referidos municípios;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional;

Assim, ao abrigo nas disposições conjugadas do artigo 19.º do Decreto do Governo n.º 19/2021, de 28 de julho e das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, que aprova a Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, decido:

1. Prorrogar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público e nos estabelecimentos de educação e ensino privados, nos municípios de Díli, Ermera e na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA) até o dia 12 de setembro de 2021.
2. Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem, quando possível, assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, através da modalidade de ensino à distância, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem.
3. O presente despacho entra em vigor com efeitos retroativos, a partir do dia 31 de agosto de 2021.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, aos 31 de agosto de 2021

Armindo Maia

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Despacho N.º 46/GMEJD/IX/2021

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NOS POSTOS ADMINISTRATIVOS DE MALIANA E CAILACO, MUNICÍPIO DE BOBONARO

Considerando que a variante Delta, mais contagiosa, está a atingir o sudeste asiático, com a República da Indonésia a reportar mais novos casos do que a Índia, existindo, inclusive, previsões que apontam para a possibilidade de haver 200 mil casos diários na Indonésia, e que o Decreto do Presidente n.º 69/2021, de 24 de agosto que decreta a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 31 de agosto e 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigos 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 22.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos e variante Delta de infeção provocados por esta doença, particularmente ao nível dos Postos Administrativos de Maliana e Cailaco, município de Bobonaro;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARSCoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no referido município, e particularmente nos referidos Postos Administrativos;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional;

Assim, ao abrigo nas disposições conjugadas do artigo 19.º do Decreto do Governo n.º 19/2021, de 28 de julho e das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho,

que aprova a Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto decidiu:

1. Suspender provisoriamente o processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público e nos estabelecimentos de educação e ensino privados, nos Postos Administrativos de Maliana e Cailaco, município de Bobonaro, a partir do dia 2 de setembro de 2021, até o dia 16 de setembro de 2021.
2. Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem, quando possível, assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, através da modalidade de ensino à distância, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem.
3. O presente despacho entra em vigor, a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, 01 de setembro de 2021

Armando Maia

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Despacho N.º 47/GMEJD/IX/2021

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO DE LAUTEM

Considerando que a variante Delta, mais contagiosa, está a atingir o sudeste asiático, com a República da Indonésia a reportar mais novos casos do que a Índia, existindo, inclusive, previsões que apontam para a possibilidade de haver 200 mil casos diários na Indonésia, e que o Decreto do Presidente n.º 69/2021, de 24 de agosto que decreta a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 31 de agosto e 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigos 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições

necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 22.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos e variante Delta de infeção provocados por esta doença, particularmente ao nível do município de Lautem;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARSCoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no referido município;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional;

Assim, ao abrigo nas disposições conjugadas do artigo 19.º do Decreto do Governo n.º 19/2021, de 28 de julho e das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, que aprova a Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto decido:

1. Suspender provisoriamente o processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público e nos

estabelecimentos de educação e ensino privados, no município de Lautem, a partir do dia 4 de setembro de 2021, até o dia 16 de setembro de 2021.

2. Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem, quando possível, assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, através da modalidade de ensino à distância, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem.
3. O presente despacho entra em vigor, a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Dili, aos 04 de setembro de 2021

Armando Maia

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

DESPACHO N.º 59/MJ-M/09/2021

de 6 de setembro

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TERRAS E PROPRIEDADES

O artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, sobre o Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis, criou a Comissão de Terras e Propriedades com competências, entre outras atribuídas por lei, de apreciação dos casos disputados no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos primeiros direitos de propriedade.

Considerando que, através do Despacho n.º 098/PM/VIII/2021, de 18 de agosto, o Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça, designou seis juristas e um membro suplente e que, por Despacho n.º 54/MJ-M/08/2021, daquela mesma data, o Ministro da Justiça, sob proposta do Diretor Geral das Terras e Propriedades, designou três técnicos especializados e um membro suplente para constituírem a Comissão de Terras e Propriedades;

Considerando que o n.º 3 do artigo 56.º, da referida Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, determina que o Ministro da Justiça nomeia, de entre os membros designados, o Presidente da Comissão de Terras e Propriedades;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 56.º, da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho:

- 1 - Nomeio, como presidente da Comissão de Terras e Propriedades, o Licenciado, Pascoal da Costa Soares;
- 2 – Determino que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Ministro da Justiça,

Dr. Manuel Cárceres da Costa

ESTRATU BAPÚBLIKASAUN

—Ha’u sertifika katak, loron ida-ne’e, iha kartóriu Notarial de Dili, iha follas 38 e 39, no Livro Protokolu n.º 15v-1/2021 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Jacinta Noronha**, ho termu hirak tuir maine’e: municipiu Díli iha loron 16.03.2021, Jacinta Noronha, moris iha Bobonaro, tinan 77, klosan, hela fatin ikus suku Bairro Pite, munisipiu Díli, Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne’ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia sira mak hanesantuir mai ne’e: _____

—Venselau Barreto, moris iha Díli, tinan 37 anos de idade, kaben, hela fatin iha suku Bairro Pite, munisipiu Díli, ho kataun eleitoral n.º 00612612, Rosalia Noronha Filipe, moris iha Díli, tinan 43, kaben, hela fatin iha suku Comoro, munisipiu Díli ho kartaun eleitoral n.º 00563022, e Sancho Barreto, moris iha Díli, tinan 33, kaben hela fatin iha suku Bairro Pite, munisipiu Díli, ho kartaun eleitoral número.0757279, sira Mak sai nu’udar herdeira lejitimária, Ida ne’ebé nu’udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito Rogeiro Alves Ximenes. _____

—Ema sé de’it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne’ebe la temi iha eskritura ne’ e karik, tenke fô hatene faktu ne’e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Dili. _____

Kartóriu Notarial Dili, 02 Setembro, 2021.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATU BAPÚBLIKASAUN

—Ha’u sertifika katak, loron ida-ne’e, iha kartóriu Notarial de Dili, iha follas 36 e 37, no Livro Protokolu n.º 15v-1/2021 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Rogeiro Alves Ximenes**, ho termu hirak tuir maine’e: municipiu Díli iha loron 22.01.2021, Rogeiro Alves Ximenes moris iha Viqueque, tinan 52, klosan, hela fatin ikus suku Caraubalo, munisipiu Viqueque Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne’ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia maun alin sira mak hanesantuir mai ne’e: _____

—Antonio Ximenes, moris iha Viqueque, tinan 56 anos de idade, kaben, hela fatin iha suku Acadiru Hun, munisipiu Díli, ho kataun eleitoral n.º 0621327, Alvaro, Domingos Henrique moris iha Viqueque, tinan 51, kaben, hela fatin iha suku Caraubalo, munisipiu Viqueque, ho kartaun eleitoral n.º 0627085, Apolinario Ximenes moris iha Viqueque, tinan 48, kaben, hela fatin iha suku Caraubalo, munisipiu Viqueque, ho kartaun eleitoral número.0412303, e Nelsa Liliana Henriques Ximenes, moris iha Viqueque, tinan 41, kaben, hela fatin iha suku Caraubalo, munisipiu Viqueque, ho kartaun eleitoral número. 000554440, _____

sira Mak sai nu’udar herdeira lejitimária, Ida ne’ebé nu’udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito Rogeiro Alves Ximenes. _____

—Ema sé de’it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne’ebe la temi iha eskritura ne’ e karik, tenke fô hatene faktu ne’e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Dili. _____

Kartóriu Notarial Dili, 31 Agosto, 2021.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATU BAPÚBLIKASAUN

—Ha’u sertifika katak, loron ida-ne’e, iha kartóriu Notarial de Dili, iha follas 40 e 41, no Livro Protokolu n.º 15v-1/2021 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Filomeno Madeira Li**, ho termu hirak tuir maine’e: municipiu Díli iha loron 05.02.2021, Filomeno Madeira Li, moris iha Díli, tinan 63, kaben ho Lay Siao Nhuc, hela fatin ikus suku Comoro, munisipiu Díli, Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne’ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia ferikuan ho oan sira mak hanesantuir mai ne’e: _____

—Lay Siao Nhuc, moris iha Díli, tinan 53 anos de idade, faluk, hela fatin iha suku Comoro, munisipiu Díli, ho kataun eleitoral n.º 0575582, oan sira mak hanesan tuir mai ne’e David Matos Li, moris iha Díli, tinan 21, klosan, hela fatin iha suku Comoro, munisipiu Díli, ho kartaun eleitoral n.º 008538652, _____

Victor Camacho Li, moris iha Dili, tinan 29, klosan, hela fatin iha suku Comoro, munisipiu Dili, ho kartaun eleitoral número.0689714, e Piter Brado Li, moris iha Dili, tinan 34, klosan, hela iha Comoro munisipiu Dili, kartaun eleitoral numero 0575581 sira Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito Filomeno Madeira Li.

—Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Dili.

Kartóriu Notarial Dili, 08 Setembro, 2021.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Aileu, iha folla 14, 15 e Livro Protokolu nº 05 nian, hakerek eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **Francisco Xavier de Andrade Martins**, ho termu hirak tuir mai ne'e:

Iha lora 11.05.2019, **Francisco Xavier de Andrade Martins**, klosan, moris iha Aileu, hela fatin-ikus iha Remexio, posto administrativu Remexio, município Aileu. — Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia oan mak hanesan tuir mai ne'e:

— **Samuel Martins** oan husi autor heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Fadabloc, posto administrativu Remexio, município Aileu;

— **Vitorino Andrade Martins** oan husi autor heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Fadabloc, posto administrativu Remexio, município Aileu;

— **Simão de Andrade Martins** oan husi autor heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Fadabloc, posto administrativu Remexio, município Aileu;

— **Alzira de Andrade Martins** oan husi autor heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Becora, posto administrativu Cristo Rei, município Díli;

— **Regina Andrade Martins** oan husi autor heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Maumeta, posto administrativu Remexio, município Aileu;

— **Emília de Andrade Martins** oan husi autor heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Fadabloc, posto administrativu Remexio, município Aileu;

— Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito (mate) **Francisco Xavier de Andrade Martins**.

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de Aileu.

Cartóriu Notarial de Aileu, 02 de Setembro de 2021.

Notária,

Lic. Fidélia dos Santos Quintão

EXTRATO

— Certifico que, por escritura de **vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e um**, lavrada a folhas **quatro a seis do Livro de Protocolo número 04 /2021** do Cartório Notarial de Viqueque, sito em Beloi, município de Viqueque, foi constituída uma associação que se rege pelas cláusulas seguintes:

Denominação: “ **Feto Ba Futuro**”.

Sede social: na aldeia de Manehat, suco de Caraubalo, posto administrativo de Viqueque, município de Viqueque.

Duração: tempo indeterminado.

A associação tem por objetivos:

- 1) O empoderamento das mulheres e o reforço da inclusão social no município de Viqueque;
- 2) Promoção e a defesa dos direitos das mulheres e grupos vulneráveis junto das autoridades públicas municipais, da realização de programas para a promoção de oportunidades com vista ao reforço económico das mulheres e indivíduos da comunidade local em posição vulnerável e a promoção e a prevenção de violência baseada no género;
- 3) Através dos programas de desenvolvimento, propõe-se investir na capacitação das mulheres e indivíduos da comunidade local em posição vulnerável de modo a alargar as suas oportunidades no seio da sociedade timorense e assim alcançar uma posição mais igualitária, ampliando as oportunidades de contribuir para o desenvolvimento local.

Orgãos Sociais da Associação:

- a) Assembleia Geral.
- b) Conselho Administração.

c) Conselho Fiscal. _____

b. Conselho Directivo

Forma de Obrigar: _____

c. Conselho Fical

_____ A associação obriga-se pela assinatura de pelo menos três membros da administração, sendo uma delas a do presidente. _____

Cartório Notarial de Manatuto, 10 de Setembro de 2021

Cartório Notarial de Viqueque, 2 de setembro de 2021

A notária Pública

O Notário,

Lic, Flora Maria Xavier da Costa

João Zito Cardoso

EXTRATO

_____ Certifica que, por escritura oito de setembro do ano dois mil vinte e um, lavrado a folha dez, onze e doze, do Livro Protocolo número 05/2021 do Cartório Notarial de Manatuto, em Manatuto Vila, foi constituída uma Associação que se rege, entre outras, pelas cláusulas seguintes: _____

Denominação: “**Hakbi’it Feto iha Vida Economia Manatuto.**” _____

Sede Social : em Manatuto , na Aldeia Sau Lidun, Suco Sau, Posto Administrativo de Manatuto, do município de Manatuto; _____

Duração: Tempo indeterminado. _____

Associação tem por objetivo: _____

1 - A Associação Hakbi’it Feto iha Vida Economia Manatuto tem por objeto o empoderamento das mulheres e o reforço da inclusão social do Município de Manatuto.

2 - A Associação realizará o seu objeto, nomeadamente, através de atividades de promoção e defesa de direitos das mulheres e grupos vulneráveis junto das autoridades públicas municipais, da realização de programas para a promoção de oportunidades com vista ao reforço económico das mulheres e indivíduos da comunidade local em posição vulnerável e a prevenção de violência baseada no género.

3 - A Associação, através dos programas de desenvolvimento, propõe-se investir na capacitação das mulheres e indivíduos da comunidade local em posição vulnerável de modo a alargar as suas oportunidades no seio da sociedade timorense e assim alcançar uma posição mais igualitária, ampliando as oportunidades de contribuir para o desenvolvimento local.

Orgão Sociais da associação:

a. Assembleia Geral